



PARECER PAR/COJUR/SEUMA N° 54/2019

Nº DO PROCESSO: P084531/2019. INTERESSADO: SECRETARIA DO URBANISMO E MEIO AMBIENTE – SEUMA. REFERÊNCIA: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE PROTEÇÃO DA PRAÇA DA CRIANÇA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

EMENTA: TRATA-SE DE PEDIDO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO LICITATÓRIO, NA MODALIDADE TOMADA DE PREÇOS, DO TIPO MENOR PREÇO GLOBAL, PARA EXECUTAR OBRA DE CONSTRUÇÃO DO MURO DE PROTEÇÃO DA PRAÇA DA CRIANÇA, NO MUNICÍPIO DE SOBRAL/CE.

01. DO RELATÓRIO

Trata-se de pedido de abertura de procedimento licitatório, na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global, para a contratação de empresa especializada para executar obra de construção do muro de proteção da Praça da Criança, no Município de Sobral/CE, de acordo com as condições, especificações e quantitativos previstos no Termo de Referência anexo aos autos.

O valor médio estimado deste processo licitatório importa no valor de R\$ 118.988,27 (cento e dezoito mil novecentos e oitenta e oito mil reais e vinte e sete centavos), tendo como Dotação Orçamentária a disposta a seguir:

• 24.01.15.452.0076.1.202.4.4.90.51.00.1.001.0000.00 - Recurso Municipal.

Segundo análise técnica do Engenheiro Civil da Secretaria do Urbanismo e Meio Ambiente, Kemmison Luiz Paula Sousa, a licitação se justifica pelas seguintes razões:

"A contratação dos serviços a serem prestados com prazo previamente informado, dentro dos parâmetros e rotinas estabelecidos, com fornecimento de mão de obra e respectivos insumos, aceitos pela Administração, e ainda com observância às recomendações aceitas pela boa técnica, normas e legislações aplicáveis, constituem atividades materiais necessários à consecução dos objetivos intrínsecos da Secretaria da Infraestrutura, de modo que se preza por ambientes no Município de Sobral,

3





notadamente nas praças e demais equipamentos públicos, adequadamente mantidos em bom estado de conservação, asseio e higiene.

A construção do Muro de Proteção da Praça da Criança se faz necessária para uma melhor adequação ao projeto inicial, tendo em vista a existência de uma área remanescente que dá acesso a um terreno de propriedade da Universidade Estadual Vale do Acaraú — UVA. O citado terreno será uma área de expansão do campus de humanas da UVA, até a concretização da expansão o terreno ficara de forma exposta, possibilitando ações delituosas no espaço em questão. Sendo assim sem faz necessário a construção de um muro de proteção que delimitará e ao mesmo tempo tentara impossibilitar ações de delitos.

Diante de tais fatos, pedimos que seja aberto o processo de licitação para que possamos iniciar os serviços que já são necessários, visando proporcionar à população de Sobral maior segurança, conforto e qualidade de vida que ela necessita."

02. DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

Vale dizer, desde logo, que as licitações são regra de decência pública, antes mesmo de ser regra legal. Os Tribunais de Contas, corretamente, têm sido muito rigorosos no que diz respeito aos procedimentos licitatórios. A regra é válida, decente e correta, devendo ser respeitada contra toda fraude e toda incompetência.

Lado outro, as modalidades de licitação diferenciam-se entre si por variações de complexidade nas três primeiras fases (divulgação, proposição e habilitação), mas também pode haver diferenças na fase de julgamento. Tais variações decorrem de peculiaridades relativas à complexidade do objeto da contratação.

Como regra, o critério de seleção das diversas modalidades de licitação é o econômico. Ou seja, é possível que a contratação de valor relativamente diminuto seja antecedida de licitação em modalidade superior ao valor econômico cabível, isto justamente em virtude da maior adequação da modalidade licitatória em face da complexidade do objeto.

No caso presente (pedido de abertura de procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços), podem participar, como regra, os interessados que tiverem obtido seu cadastramento prévio junto ao órgão responsável pela licitação, mas também são admitidos os interessados que atenderem a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º dia anterior à data do recebimento das propostas.





Com efeito, ao contrário do que ocorre com a Concorrência Pública, por exemplo, que tem o exame simultâneo da habilitação de todos os interessados limitado à primeira fase do rito processual, na Tomada de Preços esta fase é espraiada no tempo.

Ou seja, basta o interessado demonstrar sua qualificação por meio de cadastro frente à Administração Pública, desde que respeitados os prazos legais, uma vez que o próprio cadastro equivale à sua habilitação, nos termos dos arts. 27 a 31 da Lei nº 8.666/93.

Nada demais, é de todo adequado que os requisitos cadastrais sejam conferidos, o que se recomenda desde logo, e assim se demonstre que estão presentes quando da licitação. Os interessados devem prestar declaração neste sentido e submeter-se à conferência administrativa de seus atributos. Isto é, "não é suficiente que o cadastro seja realizado e aprovado perante a Administração, pois é necessário que a qualificação seja mantida no tempo e esteja presente quando da participação no certame".

No que tange à legislação vigente, a Lei nº 8.666/93, em seu art. 23, inc. I, alínea "b", após a alteração do Decreto nº 9.412, de 18 de junho de 2018, esclarece que:

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

I - para obras e serviços de engenharia:

b) na modalidade tomada de preços - até R\$ 3.300.000,00 (três milhões e trezentos mil reais);

Considerando que a opção por uma ou outra modalidade de licitação primeiramente deve seguir a regra da Lei no que diz respeito (a) ao valor da contratação, depois (b) a conveniência e (c) a oportunidade, de acordo com as necessidades da Administração, bem assim que, no caso em comento, prevê-se o valor médio de R\$ 118.988,27 (cento e dezoito mil novecentos e oitenta e oito mil reais e vinte e sete centavos), para a contratação de empresa especializada para executar obra de construção do muro de proteção da Praça da Criança, no Município de Sobral/CE,

¹ In LICITAÇÃO PÚBLICA. A Lei Geral de Licitação – LGL e o Regime Diferenciado de Contratação – RDC. Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães. 2012. Ed. Malheiros. p. 106.





podendo-se concluir, portanto, pela inexistência qualquer óbice legal à abertura e realização do procedimento licitatório na modalidade Tomada de Preços, do tipo menor preço global.

Salienta-se, oportunamente, que a esta Coordenadoria Jurídica não compete manifestar sobre a conveniência e oportunidade para a celebração do presente ajuste, mas tão somente sobre seus aspectos legais, exatamente como o faz neste momento.

03. DA CONCLUSÃO

Desta sorte, entende-se que o pedido guarda conformidade com a legislação em vigor, especialmente no que rege as licitações e contratos administrativos, motivo pelo qual **SE OPINA FAVORAVELMENTE** pela sua aprovação, com a consequente abertura do procedimento licitatório, desde que rigorosamente respeitados os princípios vinculados à Administração Pública, especialmente na forma da Lei nº 8.666/93.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Sobral/CE, 14 de agosto de 2019.

RODRÍGO/CARVALHO ARRUDA BARRETO CORDENADOR JURÍDICO DA SEUMA OAB/CE 20.238